



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

I

Série

Número 34

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 133/2025

Autoriza a redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 29/2023, de 10 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 6, referentes ao contrato de empreitada “Requalificação da Rede Viária Regional - Zona Centro - PAMUS”.

Portaria n.º 134/2025

Autoriza a redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 112/2023, de 28 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 40, referentes ao contrato de empreitada “Requalificação da Rede Viária Regional - Zona Oeste - PAMUS”.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 135/2025

Primeira alteração à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade as listas de indicadores, relativas aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, aplicáveis na RAM.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS**Portaria n.º 133/2025**

de 21 de fevereiro

Sumário:

Autoriza a redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 29/2023, de 10 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 6, referentes ao contrato de empreitada “Requalificação da Rede Viária Regional - Zona Centro - PAMUS”.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1.º - Redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 29/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 6, de 10 de janeiro, referentes ao contrato de empreitada “Requalificação da Rede Viária Regional - Zona Centro - PAMUS”, que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2021	1 409 435,89 €
Ano económico de 2022	2 047 798,78 €
Ano económico de 2023	0,00 €
Ano económico de 2024	0,00 €
Ano económico de 2025	116 765,33 €

2.º - Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3.º - A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 52121, Fonte de Financiamento 392, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.Z0, inscrita no Orçamento Transitório da RAM para 2025.

4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2025.

Assinada a 17 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 134/2025

de 21 de fevereiro

Sumário:

Autoriza a redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 112/2023, de 28 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 40, referentes ao contrato de empreitada “Requalificação da Rede Viária Regional - Zona Oeste - PAMUS”.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1.º - Redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 112/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 40, de 28 de fevereiro, referentes ao contrato de empreitada “Requalificação da Rede Viária Regional - Zona Oeste - PAMUS”, que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2021	1 239 566,02 €
Ano económico de 2022	2 908 952,27 €
Ano económico de 2023	0,00 €
Ano económico de 2024	0,00 €
Ano económico de 2025	101 481,78 €

- 2.º - Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
- 3.º - A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 52121, Fonte de Financiamento 392, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.Z0, inscrita no Orçamento Transitório da RAM para 2025.
- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2025.

Assinada a 17 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 135/2025

de 21 de fevereiro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade as listas de indicadores, relativas aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, aplicáveis na RAM.

Texto:

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum. A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) em 2021 estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC);

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece a condicionalidade como parte integrante da arquitetura ambiental da PAC, reforçando a coerência entre a PAC e os objetivos ambiciosos no domínio do ambiente, da saúde pública, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, conforme o anunciado na Comunicação da Comissão intitulada « O futuro da alimentação e da agricultura» e na sua Comunicação sobre o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, estabelecido pelo Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho;

Considerando o Regulamento (UE) 2024/1468 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera os Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) 2021/2116, no respeitante às normas relativas à matéria de boas condições agrícolas e ambientais, aos regimes no domínio climático, ambiental e do bem-estar animal, às alterações e à revisão dos planos estratégicos da política agrícola comum (PEPAC) e às isenções de controlos e sanções, torna-se necessário adaptar, em conformidade, as normas nacionais de aplicação das disposições mencionadas;

Considerando que a Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas estabelecer a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras;

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade as listas de indicadores, relativas aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, aplicáveis na RAM, no que concerne à definição de «Erva ou outras forrageiras herbáceas», a ajustamentos no requisito legal de gestão 5 e nas normas das boas condições agrícolas e ambientais 1 e 7 e à introdução ao nível regional das alterações de simplificação adotadas pelo Regulamento (UE) 2024/1468 do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente a revogação da norma 1 da boa condição agrícola e ambiental 8;

Considerando que, a alteração à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, a saber:

- a) A natureza estritamente necessária da publicação desta portaria é fundamental para adaptar à Região Autónoma da Madeira o Regulamento (UE) 2024/1468 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera os Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) 2021/2116, no respeitante às normas relativas à matéria de boas condições agrícolas e ambientais, aos regimes no domínio climático, ambiental e do bem-estar animal, às alterações e à revisão dos planos estratégicos da política agrícola comum (PEPAC) e às isenções de controlos e sanções;

- b) A importância significativa dos interesses em causa, colocam em risco a aplicação do POSEI na RAM, sendo urgentes;
- c) A inadiabilidade do ato nesta data deve-se ao facto de, sem esta publicação, não ser possível assegurar que a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade as listas de indicadores, relativas aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais na RAM, estão de acordo com as normas nacionais e comunitárias em vigor, razão pela qual, é necessário agir prontamente.

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conforme aviso publicado na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, no dia 12 de dezembro de 2025.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, que aprova a organização e funcionamento do XV Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade as listas de indicadores, relativas aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, aplicáveis na RAM.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril

O artigo 2.º, alínea b), o artigo 3.º, n.º 1, o artigo 6.º e os anexos III e IV da Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º [...]

- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]
- iv) [...]
- v) Plantas da família das leguminosas, sementeiras em estreme, que tradicionalmente são encontradas nas pastagens naturais;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]

«Artigo 3.º [...]

1 - Consideram-se os seguintes elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola por força da norma da BCAA 8.2. da BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

2 - [...]

3 - [...]

«Artigo 6.º»
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - As explorações com uma dimensão até 10 hectares de superfície agrícola declarada estão isentas de controlo a título da condicionalidade.
- 6 - As explorações com uma dimensão até 10 hectares de superfície agrícola declarada estão isentas de sanções administrativas a título da condicionalidade.

Anexo III
[...]

[...]

[...]

RLG 1 - [...]
RLG 2 - [...]
RLG 3 - [...]
RLG 4 - [...]
RLG 5 - [...]
Área n.º 1 - [...]
Área n.º 2 - [...]
Área n.º 2.1 - [...]
Área n.º 2.2 - [...]
[...]

- (1) [...]
- (2) [...]
- (3) [...]
- (4) [...]
- (5) [...]
1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quantidade de produto aplicado (kg ou litros de produto comercial);
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]

(9) [...]

(10) [...]

RLG 6 - [...]

RLG 7 - [...]

RLG 8 - [...]

RLG 9 - [...]

RLG 10 - [...]

RLG 11 - [...]

Anexo IV

[...]

[...]

[...]

BCAA 1 - [...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - «Conversão automática para subparcela de prado e pastagem permanente» - Sempre que seja declarada, durante cinco anos consecutivos, uma subparcela de pousio ou com ervas e outras forrageiras herbáceas, a subparcela é convertida, automaticamente, para uma subparcela de prado e pastagem permanente, com exceção das subparcelas de pousio “Superfície de Interesse Ambiental e Ecológico”.

BCAA 2 - [...]

BCAA 3 - [...]

BCAA 4 - [...]

BCAA 5 - [...]

BCAA 5.1. - [...]

BCAA 6 - [...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de aplicação da prática de adubação em verde não permitir cumprir a cobertura da parcela no período previsto no n.º 1, considera-se a norma como cumprida desde que a prática de adubação em verde não seja anterior a 15 de fevereiro.

BCAA 7 - [...]

1 - «Rotação de culturas» - Nas subparcelas de terra arável deve observar-se a prática de rotação de culturas, sendo obrigatória uma alternância da cultura principal na mesma subparcela entre anos civis consecutivos, em pelo menos 75 % da terra arável da exploração, com exceção das subparcelas de prados temporários, semeados ou espontâneos, e pousios.

2 - [...]

- a. Culturas secundárias, sendo que no caso de a cultura principal ser de primavera-verão, as culturas secundárias devem permanecer na subparcela entre 15 de novembro do ano anterior e 31 de maio do ano a que diz respeito o PU, durante um período de três meses, incluindo os períodos de preparação para instalação das culturas secundárias, de acordo com o ciclo normas das culturas e sua finalidade;
- b. Nas subparcelas de terra arável exploradas em regime de sequeiro, ser permitido na mesma subparcela fazer a mesma cultura principal em dois anos consecutivos desde que na exploração esteja implementado um ciclo de rotação de culturas igual ou superior a três anos;
- c. «Diversificação de culturas» - Nas explorações com uma superfície de terra arável superior a 10 hectares deve haver, pelo menos, duas culturas diferentes, devendo a cultura principal cobrir no máximo 75 % do total de terras aráveis da exploração.

3 - [...]

4 - Entende-se por cultura diferente:

- a. [...]
- b. [...]
- c. [...]
- d. O *Triticum spelta* como cultura diferente das culturas pertencentes ao mesmo género;
- e. [...]
- f. [...]

- 5 - Para efeitos de cultura secundária as terras em pousio e os prados temporários espontâneos não são considerados cultura diferente.
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - Para efeitos do n.º 2, as opções previstas nas alíneas a) e b) aplicam-se em pelo menos 75% da terra arável da exploração, com exceção das subparcela de prados temporários, semeados ou espontâneos, e pousios.

BCAA 8 - [...]
BCAA 8.1 - (*revogado*)
BCAA 8.2 - [...]
BCAA 8.3 - [...]
BCAA 9 - [...]

Artigo 3.º
Aditamento à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril

É aditado à Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril, na sua redação atual, o artigo 6.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A
Derrogação temporária por condições meteorológicas

- 1 - As explorações situadas em áreas abrangidas por fenómenos climáticos adversos que, pela sua gravidade e duração, impeçam o cumprimento de norma ou de parte de norma das boas condições agrícolas e ambientais previstas no anexo IV, podem beneficiar de uma derrogação temporária por condições meteorológicas, nos termos e condições a estabelecer por despacho da Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.
- 2 - O despacho mencionado no número anterior define:
- a) A norma de boas condições agrícolas e ambientais e as obrigações dessa norma que são temporariamente derrogadas;
 - b) O período de aplicação da derrogação temporária;
 - c) A área geográfica abrangida pela derrogação temporária.»

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o anexo V da Portaria n.º 267/2023, de 14 de abril.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

- 1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - As alterações previstas na presente portaria produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024, com exceção da alteração do n.º 6 do artigo 6.º e do aditamento do artigo 6.º-A, ambos da Portaria n.º 267/2023 de 14 de abril, que produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 20 de fevereiro de 2025.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)